



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 44 - Classe 29

ACÓRDÃO Nº 6.212
(24.09.2009)

PROCESSO : Nº 44, CLASSE 29 - ANO 2009
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ- AL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA E
MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTRADIÇÃO COM A PROVA DOS AUTOS. PROPAGANDA ELEITORAL. INTENÇÃO DE INFLUIR NAS ELEIÇÕES E BENEFICIAR CANDIDATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. INEXISTÊNCIA. SÍTIO OFICIAL DA PREFEITURA. POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Havendo indícios ou circunstâncias evidenciadores da intenção de influir no pleito, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, cabe à Justiça Eleitoral apurar o ato de improbidade administrativa.
2. Ausência de conotação de propaganda eleitoral na matéria veiculada. Inexistência de menção ao número do candidato, pedido de votos, referência ao seu partido político, etc.
3. Não caracterização da mensagem exposta como propaganda eleitoral, com intenção de influir nas eleições, e nem com o propósito específico de beneficiar o candidato.
4. Para caracterizar abuso de autoridade o ato de propaganda teria que se enquadrar no previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 (autorizar publicidade institucional de atos, programas, etc., nos três meses que antecedem o pleito). A comprovação da publicação se faz dentro do prazo vedado, mas não se reporta ao tipo previsto no preceito legal, de propaganda institucional, mas sim de histórico pessoal do candidato eleito.

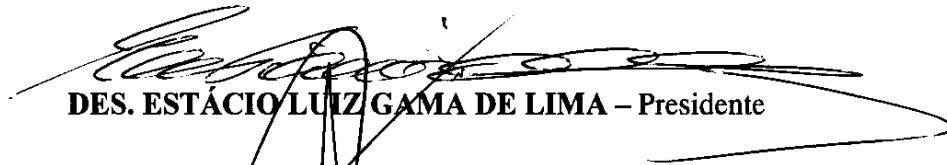


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 44 - Classe 29

5. Interligando-se *o fato e a sua potencialidade*, é de se verificar que o texto publicado não teria o condão de influir no resultado das eleições, considerando, inclusive, que o site da prefeitura é pouco acessado e atinge um público de pequena monta, o que afasta a potencialidade da conduta, levando em conta especialmente a expressiva votação do candidato reeleito, qual seja, mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos.
6. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso contra expedição de diploma para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 44 - Classe 29

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto originariamente pela Coligação “Maceió Mais Humana”, formada pelos partidos PT e PDT, em face dos candidatos reeleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Maceió/AL no pleito de 2008, José Cícero Soares de Almeida e Maria de Lourdes Pereira de Lyra, ao fundamento de que a diplomação dos recorridos teria infringindo o disposto no art. 262, IV do Código Eleitoral.

Em sua peça exordial, a coligação alega, em relação aos recorridos: a) afronta aos princípios da Administração Pública, em vista da utilização do sítio oficial da Prefeitura de Maceió para promoção pessoal; b) abuso do poder político e econômico com a denominação do viaduto no Bairro de Mangabeiras de “Industrial João Lyra”; c) ofensa à moralidade em face do indiciamento do prefeito na Operação Taturana; d) utilização na propaganda eleitoral de peças publicitárias custeadas com recursos públicos – propaganda institucional; e) concessão de isenções tributárias no período eleitoral.

Pugna, por fim, pela aplicação das sanções cumuladas de cassação dos diplomas conferidos, com a consequente perda dos mandatos, o arbitramento de multa, e a decretação de inelegibilidade para as eleições que se realizarem no período de três anos subsequentes e/ou declaração da perda do cargo ou função pública dos recorridos.

Em suas defesas/contra-razões (fls. 113/186 e 194/267), os demandados aduzem, preliminarmente: a) a ilegitimidade ativa *ad causam* e falta de interesse de agir da coligação recorrente; b) a decadência do direito; c) a inviabilidade e não cabimento do presente recurso contra diplomação; e) prescrição do direito de ação; f) ausência de interesse de agir e inviabilidade da AIJE interposta após o pleito; g) impossibilidade da prática de conduta vedada ser analisada em AIJE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 44 - Classe 29

No mérito, os recorridos argumentam a inexistência de lei em Maceió que vede a utilização de nome de pessoa viva em obras públicas e enfatiza que o nome escolhido foi em reconhecimento à figura empresarial de João Lyra e que nenhuma promoção política houve, vez que o homenageado teria perdido a eleição de governador em 2006, bem como que tal questão só poderia ser discutida no bojo de Ação Civil Pública ou Ação Popular.

Com relação à utilização do sítio oficial da prefeitura para promoção pessoal do então gestor público Cícero Almeida, afirmam que o referido site estava fora do ar durante o período eleitoral e que em nenhum momento houve menção de qualquer conteúdo de cunho eleitoral ou pedido de voto, bem como que a explanação acerca do histórico e origem do prefeito era uma prática das administrações anteriores. Asseveram, ainda, que a competência para analisar ofensa aos princípios administrativos e a prática ou não de improbidade administrativa é da Justiça Comum, e que para restar caracterizada a promoção pessoal deveria constar nos autos prova da correlação eleitoral e do ganho pessoal do recorrido.

Continuando em sua defesa, os recorridos alegam que deve ser observada a presunção da inocência no que diz respeito à vida pregressa maculada, conforme disciplinado pelo STF na ADPF nº 144, destacando a inexistência de qualquer ilegalidade quanto ao engajamento político entre João Lyra e Cícero Almeida.

Demais, destacam que não existe prova nos autos acerca da suposta utilização de recursos públicos na propaganda eleitoral, requerendo o desentranhamento ou desconsideração das fotos juntadas aos autos pela coligação recorrente, bem como defendem-se com o argumento de que as imagens divulgadas eram de domínio público e, inclusive, foram utilizadas pelas coligações adversárias.

Por fim, quanto às alegações de isenções fiscais, aduzem que o SMCCU, órgão responsável pela imposição de taxas de uso e ocupação do solo, não é subordinado ao Prefeito, e que os documentos juntados como prova são inconclusivos no que é pertinente à ocorrência ou não de concessão de vantagens a contribuintes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 44 - Classe 29

Pugnam, ao final, pelo reconhecimento de inexistência de potencialidade das condutas em influir no resultado do pleito, bem como pela condenação da recorrente em litigância de má-fé e pelo total acolhimento das preliminares e/ou improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo provimento do recurso contra expedição de diploma, para que sejam cassados os diplomas dos demandados, com base na utilização indevida do nome de Cícero Almeida no site oficial da Prefeitura de Maceió, conforme prevê o art. 262, IV, da Lei nº 4.737/65.

Às fls. 320/330 foram indeferidas as preliminares arguidas e determinada a juntada das provas colhidas na AIJE 213/2008, tendo sido tal decisão confirmada por este Tribunal, à unanimidade, através do Acórdão nº 6.018 (fls. 648/659).

Os documentos oriundos da AIJE nº 213/2008 foram juntados às fls. 338/510.

Em face do pedido de desistência do feito por parte da coligação recorrente, *o Ministério Público sucedeu processualmente o polo ativo da ação*, conforme consta à fl. 643. Em suas alegações finais (fls. 700/704), reiterou o pedido de provimento do recurso contra expedição de diploma, com base na utilização indevida do nome de Cícero Almeida no site oficial da Prefeitura de Maceió, com fulcro no art. 262, IV, do Código Eleitoral, entendendo que os demais fatos trazidos pela coligação eram manifestamente improcedentes.

Já às fls. 711/739, foram apresentadas as alegações finais dos recorridos, que aduziram em síntese que: a) os escritos divulgados no site da prefeitura não fazem qualquer menção ao número do candidato, partido ou pedido de votos, o que descaracteriza a situação como de cunho eleitoral; c) o prefeito Cícero Almeida não foi o responsável pela veiculação indevida, já que havia determinado, através do Ofício -Circular nº 1.319/2008-SGGP, o estrito cumprimento da legislação eleitoral (fls. 548/553), bem como determinou a suspensão total do aludido site (fl. 554); d) a situação ora analisada apenas poderia ser enquadrada como conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 44 - Classe 29

vedada se houvesse sua caracterização como propaganda eleitoral; e) inexistência de potencialidade. Por fim, pugnaram pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 44 - Classe 29

VOTO

Cuida-se de recurso contra expedição de diploma interposto pela Coligação “Maceió Mais Humana”, sucedida processualmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de José Cícero Soares de Almeida e Maria de Lourdes Pereira de Lyra, respectivamente, prefeito e vice-prefeita da cidade de Maceió/AL, com fundamento no art. 262, IV do Código Eleitoral.

Uma vez já analisadas e indeferidas as preliminares suscitadas, passo ao juízo de mérito.

Ressalto, de logo, que apenas aprecio a alegação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, já que, ao assumir o polo ativo apenas usou um dos pontos da inicial que, no seu entender, revelam utilização indevida do nome de Cícero Almeida no site oficial da Prefeitura de Maceió, com esteio no art. 262, IV, do Código Eleitoral, renunciando expressamente aos demais fatos aludidos pela coligação, recorrente originária.

Da alegação de utilização do sítio oficial da Prefeitura para promoção pessoal de Cícero Almeida

Alega a recorrente que, durante o período eleitoral, o site oficial da Prefeitura de Maceió veiculou um texto com nítido intuito de promoção pessoal do então candidato à reeleição Cícero Almeida. Para comprovação dos fatos, juntou os documentos de fls. 49/54, impressões do texto nas datas de 08, 15 e 17 de julho e 23 de agosto do ano de 2008. O texto tem o seguinte teor:

“A PREFEITURA: O PREFEITO. Filho de família humilde, José Cícero Soares de Almeida começou a trabalhar muito cedo. Foi ajudante de pedreiro, cobrador de ônibus, taxista, operador de áudio. Tornou-se radialista e repórter de televisão. Cícero Almeida construiu sua vida com trabalho e dedicação.

Assumindo sempre novos desafios, com a mesma paixão e orgulho do início da carreira, enfrentou sua primeira eleição em 2000, sendo o terceiro vereador mais votado de Maceió. Durante o mandato, Cícero Almeida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 44 - Classe 29

ocupou o cargo de vice-presidente da Câmara Municipal, tendo apresentado várias indicações legislativas que foram executadas pelo poder municipal.

Sua atuação esteve voltada para o interesse público, priorizando dar solução aos problemas da população mais carente. Como parlamentar, aprovou projetos e implantou, de forma voluntária, a primeira clínica para atendimento médico às comunidades. Um serviço mantido com recursos próprios.

Apenas dois anos depois, eleito com quase 28 mil votos, Cícero foi o deputado estadual mais votado de Maceió. Na Assembléia Legislativa, apresentou diversos Projetos de Lei. Dando seqüência a seu trabalho junto à população mais pobre, a qual está sempre identificada, Cícero Almeida abriu a Segunda clínica de atendimento médico-ambulatorial, além de uma Unidade para atendimento aos Idosos.

Hoje, o alagoano Cícero Almeida é mais do que um profissional reconhecido, com uma brilhante e bem sucedida carreira. Homem do povo, ele é o símbolo de uma nova política, alguém que trabalha com carinho e sinceridade. Preciso vencer dificuldades, conhecer a realidade e, principalmente, o caminho da superação e da vitória. Cícero Almeida tem vocação para a vida pública, pela sua capacidade de ajudar as pessoas, por sua disposição para aprender sempre e fazer o melhor.

Na vida particular, como pai, amigo, trabalhador, Cícero mantém-se o mesmo princípio: é honesto, dedicado, solidário e acredita que toda mudança só acontece com esforço e determinação. Por isso é um vencedor. Por isso é o prefeito da mudança que o povo elegeu para Maceió”.

Nesse ponto, os recorridos sustentaram que o sítio da prefeitura estava fora do ar durante o período eleitoral (fl. 554), bem como que em nenhum momento houve conteúdo com menção eleitoral, pedido de voto, etc, nem violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, enfatizando que apenas se quis situar os maceioenses sobre quem era o atual gestor e sua origem, e que já havia essa prática pelas administrações anteriores. Destacaram, ainda, que a competência para analisar a violação aos princípios e a questão da improbidade administrativa é do Juízo Comum, e que para restar caracterizada a autopromoção deveria constar dos autos prova indiscutível da correlação eleitoral e do ganho pessoal do prefeito.

Acerca da questão, ressalto, inicialmente, que esta Justiça Especializada é competente para seu conhecimento e julgamento, já que havendo indícios ou circunstâncias evidenciadores da intenção de influir no pleito, com nítido propósito de beneficiar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 44 - Classe 29

determinado candidato ou partido político, cabe à Justiça Eleitoral apurar o ato de improbidade administrativa. Destaque-se decisão do TRE de Tocantins, *verbis*:

EMENTA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. SUSPEIÇÃO DO RELATOR. ASSUNÇÃO DA RELATORIA POR OUTRO MEMBRO. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROBIDADE ADMINSITRATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Preliminares.

(omissis)

4. Havendo indícios ou circunstâncias que evidenciem a intenção de influir nas eleições, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, reconhece-se a competência da Justiça Eleitoral para apurar o ato de improbidade administrativa. (grifo nosso)

(omissis)

(Acórdão nº 5566, Palmas/TO, Rel. Des. Antônio Félix, Publicado no Diário de Justiça de Tocantins em 09/10/2007, fls. 06)

No que diz respeito ao cerne da questão, promoção pessoal apta a ensejar a cassação do diploma dos recorridos, passo a destacar quatro situações de fato que são relevantes para o deslinde do caso:

- 1) Na matéria veiculada não há menção ao número do candidato, pedido de votos, referência ao seu partido político, etc, o que demonstra a não caracterização do ato como de propaganda eleitoral.
- 2) Existe nos autos documentos nos quais o recorrido, através do Secretário Geral do Gabinete do Prefeito, instrui aos demais secretários e servidores as normas e condutas a serem observadas por todos no período eleitoral, com vistas a evitar abusos e ações equivocadas (fls. 548/553).
- 3) Não houve comprovação de que o site ficou fora do ar, mas que esteve em manutenção no dia 20/08/2008 (fls. 554).
- 4) Foram impressos o texto citado, extraídos do site da Prefeitura, nos dias 08, 15 e 17 de julho e 23 de agosto do ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 44 - Classe 29

Como não se atestou, em provas satisfatórias, que o site estava fora do ar durante o período indicado na inicial, mas apenas no dia 20/08/2008, considero que efetivamente ocorreu a publicação, até porque uma das vias juntadas pela autora originária data de 23/08/2008. Assim, empreendo a interpretação que extraio do texto publicado e a possibilidade de sua subsunção à norma do art. 262, IV, do Código Eleitoral, para efeito de caracterização de abuso de poder político.

O *abuso de poder político*, no conceito doutrinário, importa no “uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato”.¹ O Ministério Público faz menção ao art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, que se refere a “poder de autoridade”. Além desse fator importante, a doutrina reflete o pensamento de que os “fatos apontados como abusivos, entretantes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral”². A teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9-504/97, considera-se que a infringência ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal configura abuso de autoridade.

Nos autos, não houve indicação expressa de normas aplicáveis da lei de improbidade administrativa, embora na inicial conste alusão genérica ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

O texto acima transcrito traduz referências da carreira política do candidato eleito ao cargo de Prefeito, enaltecendo a sua figura sob o ângulo político, com a narrativa de sua história na carreira profissional, na área privada e, em especial, no exercício de cargos públicos. No entanto, não identifiquei a mensagem exposta como propaganda eleitoral, com intenção de influir nas eleições, e nem o propósito específico de beneficiar o candidato, na linha da jurisprudência adotada pelos Tribunais Eleitorais.

¹ COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 530.

² Ibidem, p. 530.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 44 - Classe 29

Para caracterizar abuso de autoridade o ato de propaganda teria que se enquadrar no previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 (autorizar publicidade institucional de atos, programas, etc., nos três meses que antecedem o pleito). A comprovação da publicação faz menção aos dias: **08, 15 e 17 de julho e 23 de agosto do ano de 2008**, dentro do prazo vedado, mas não se reporta ao tipo previsto no preceito legal, de propaganda institucional, mas sim de histórico pessoal do candidato eleito.

O tema tem sido objeto de decisões pelos tribunais, as quais trago como referência para a interpretação que empreendo na espécie:

1) Ementa - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE - INFORMAÇÕES VEICULADAS EM SITE OFICIAL DA PREFEITURA - PROPAGANDA ELEITORAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

A divulgação de currículo e de alguns feitos de vice-prefeito - atual candidato ao executivo - em site oficial da Prefeitura não caracteriza propaganda eleitoral, se não evidencia intenção de influir nas eleições, nem o propósito de beneficiá-lo ou ao seu partido, sendo insuficiente, pois, para configurar abuso do poder de autoridade. (Acórdão nº 19597, Capivari de baixo/TRE-SC, Rel. Oswaldo José Pedreira Horn, PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2004) (grifo nosso)

2) Ementa. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Não-configuração. Provimento. Agravo Regimental. Não provido.

A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referências a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Eventuais abusos e excessos, com o fim de influir na vontade do eleitor, poderão ser apurados nos termos do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo Regimental a que se nega provimento. (AG-5275, Belém/PA (TRE), Rel. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo - , Data 15/04/2005, Página 163).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 44 - Classe 29

3) Ementa. Eleições 2006. Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda Institucional. Ausência. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Descaracterização. Juiz auxiliar. Competência.

- **Não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembléia Legislativa.**

- A lei expressamente permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97).

- **"O que se veda - na esteira da Res./TSE 20.217 - é que a publicação tenha conotação de propaganda eleitoral, a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova" (REspe nº 19.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence - TSE).**

- O juiz auxiliar é competente para julgar as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e aplicar as sanções correspondentes (art. 96, § 3º, da Lei das Eleições).

- Recurso provido, para afastar a pena de multa. (RESPE 26875, Porto Velho/RO, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ - Diário de justiça, Data 19/12/2006, Página 225).

Demais, mesmo que admitida a propaganda irregular, somente a título de ampliação da fundamentação para interligar *o fato e a sua potencialidade*, é de se constar que o texto publicado não teria o condão de influir no resultado das eleições, considerando, inclusive, que o site da prefeitura é pouco acessado e atinge um público de pequena monta, o que afasta a potencialidade da conduta, levando em conta especialmente a expressiva votação do candidato eleito, já que os recorridos foram vencedores nas últimas eleições, consagrando-se reeleitos para prefeito e vice da Municipalidade de Maceió/AL, com mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos.

Como tem entendido o TSE, para configurar a potencialidade necessária a comprometer o resultado das eleições, aplicando a pena de cassação dos diplomas dos eleitos, é necessária a prova de que o ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que influenciou no tratamento isonômico entre candidatos (equilíbrio da disputa) e no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 44 - Classe 29

respeito à vontade popular. (TSE - AG 7.069/RO, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14/04/2008; RO 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24/09/2004).

Cabe destacar ainda que existe posição do TSE, e por isso a extensão da fundamentação aqui encetada, no sentido de que o abuso de poder, com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, exige a demonstração da potencialidade do fato narrado em influenciar o resultado do pleito.

Ementa. Recurso contra expedição de diploma. Candidata ao Senado. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Entrevistas. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não-caracterização. Potencialidade. Ausência.

1. No caso concreto, a concessão de entrevistas pela candidata diplomada, ainda no primeiro semestre do ano eleitoral, anteriormente ao período vedado pela legislação, nas quais foram tratados temas do interesse político-comunitários, não configura abuso do poder econômico, por uso indevido de meio de comunicação social.

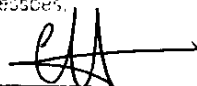
2. O reconhecimento do abuso de poder exige a demonstração da potencialidade do fato narrado em influenciar o resultado do pleito, o que igualmente não ficou comprovado nos autos.

Recurso a que se nega provimento. (TSE - RCED 673, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 30/10/2007, Página 169).

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso contra diplomação, para manter os diplomas de José Cícero Soares de Almeida e Maria de Lourdes Pereira de Lyra, nos cargos de Prefeito e de Vice do Município de Maceió.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator

<p>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que o ACÓRDÃO nº <u>6212</u>, de <u>24/09/09</u>, foi conferido na <u>71</u>ª sessão <u>ordinária</u> realizada em <u>28/09/09</u>, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>30/09/09</u> na p. <u>44</u>. Eu, <u>Luana R.</u>, lavrei a presente certidão, em Maceió, em <u>30/09/09</u>, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p></p> <p>Coordenadora de Sessões</p>



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 44

Prot. 591/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2009 (SESSÃO Nº 70/2009)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ MAIS HUMANA" (PT/PDT)
ADVOGADO : Erico de Lima Gusmão
ADVOGADO : Antonio Pimentel Cavalcante
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pela Exm^a. Sr^a. Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a. Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato reeleito ao cargo de prefeito do município de Maceió/AL.
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA, candidata reeleita ao cargo de vice-prefeito do município de Maceió/AL.
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Brabo Magalhães & Advogados Associados S/C

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso contra expedição de diploma para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.212, de 24.09.09)

A Dra. Ana Florinda acompanhou o Relator, porém com fundamento diverso. O Des. Orlando Manso averbou-se impedido.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de setembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões